

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Ernandes Amorim)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XI do art. 5º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – garantam uma alocação adequada de recursos financeiros, de modo a possibilitar que as desapropriações não atrasem o processo de criação das unidades de conservação, e que estas, uma vez criadas, possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“§ 8º Nas unidades de conservação de posse e domínio públicos, o ato de criação só deve ser publicado quando houver previsão orçamentária para o encaminhamento do processo de desapropriação e desintrusão da área.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no capítulo referente aos direitos e



141B456556

garantias fundamentais, consagrou nos incisos XXII e XXIII do artigo 5º, respectivamente, a garantia do direito de propriedade e obrigatoriedade do cumprimento de sua função social.

Por sua vez, o Novo Código Civil adequando-se ao ordenamento jurídico vigente, em especial à Constituição, estabeleceu no §1º do art. 1228, que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de acordo com o estabelecido em lei própria, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Diante das normas em vigor, não restam dúvidas de que devem ser compatibilizados os interesses da coletividade e do particular, de forma a não só assegurar a proteção do ambiente e o cumprimento da função social da propriedade, mas, também, a permitir a aplicabilidade dos princípios constitucionais de garantia do direito de propriedade, da segurança jurídica e do direito adquirido.

Partindo dessas considerações, apresentamos este projeto de lei, que objetiva resolver um problema bastante comum nas unidades de conservação de posse e domínio públicos, qual seja a publicação de decretos de criação, sem que haja orçamento previsto para o pagamento das desapropriações dos moradores da área.

O que se pretende alterar é a dinâmica reinante, segundo a qual os decretos de criação são publicados e os órgãos federais iniciam a retirada dos moradores, sem que existam recursos para indenização, tampouco a disponibilidade de uma nova área para assentar os desapropriados.

Tal situação ocasiona um grave problema social, pois mesmo quando continuam na área, os pequenos produtores rurais tornam-se vítimas de uma desapropriação indireta ao, imediatamente, serem proibidos de realizar sua atividade produtiva e perderem a possibilidade de qualquer financiamento para continuar produzindo até que o processo de desapropriação seja concluído.

A situação fundiária atual das unidades de conservação de posse e domínio públicos é caótica. No caso dos parques nacionais, por exemplo, são 97% com área não desapropriada, de um total de 53 parques nacionais. A Lei



nº9.985/2000 não soluciona a questão da situação das propriedades no período entre a criação da unidade e a efetivação da desapropriação. Na verdade, a Lei reforça o entendimento da adequação dos empreendimentos à preservação ambiental, quando da criação da unidade de conservação.

Diante desse impasse e buscando resguardar os direitos dos habitantes das áreas a serem destinadas à preservação ambiental, sem com isso impedir a criação das mesmas, é que apresentamos a esta Casa a proposição em tela para análise e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ERNANDES AMORIM



ArquivoTempV.doc



141B456556